Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
357
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0004426-11.2021.8.19.0068

APELANTE: ANDERSON DE SÁ DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 168, §1º, III, DO CÓDIGO PENAL

I. Caso em exame

Sentença que condenou a ora Apelante pelo crime do artigo 168, §1º, III, do Código Penal, nas penas de 1 ano e 10 meses de reclusão, em regime aberto, e 70 DM, no menor valor legal, substituída a primeira, por duas penas restritivas de direitos.

II. Questão em discussão. RECURSO DEFENSIVO

II.1. Preliminar

Nulidade do processo, por ausência de perícia, sendo o réu absolvido por falta de provas quanto à materialidade do crime.

II.2. Mérito

Absolvição ausência de provas.

III. Razões de decidir

III.1. Preliminar. Rejeição

Para a configuração do artigo 168, do Código Penal, é necessária a prova do a*nimus rem sibi habendi* (intenção de ter a coisa para si), não havendo qualquer menção no tipo penal, em relação ao valor do bem objeto da conduta delituosa. Caso em que, o elemento subjetivo do tipo resultou devidamente comprovado, eis que, celebrado contrato de locação da mesa de bilhar entre o réu e a empresa lesada e, embora aquele tenha informado que devolveu o bem, não apresentou qualquer documento ou arrolou testemunha que confirmasse sua assertiva.

KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA:9720 Assinado em 05/11/2026 21:03:28
Local: GAB. DES(A). KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
358
Carimbado Eletronicamente

III.2. Mérito

Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelas peças técnicas e prova oral produzidas no decorrer do processo, inviabilizam a absolvição, ao argumento de fragilidade probatória. A jurisprudência é pacífica e consolidada em que o depoimento da vítima/lesado, nos crimes patrimoniais, possui maior relevância, não havendo que se reconhecer mera vingança de sua parte ao apontar seu algoz, mas, apenas, interesse de apresentar os culpados pelo crime.

IV. Dispositivo

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO

Tese de julgamento: "1. A ausência de perícia no objeto do crime de apropriação indébita não acarreta nulidade processual quando a materialidade é comprovada por outros elementos, como contrato e prova testemunhal. 2. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, possui especial relevância nos crimes patrimoniais. 3. O conjunto probatório é suficiente para a condenação quando demonstrados a autoria e o dolo na apropriação do bem."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 168, §1º, III; CPP, arts. 156, 158, 367, 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2517258/RN, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025; STJ, AgRg no REsp 2.006.513/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025; TJ/RJ, Verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004426-11.2021.8.19.0068, em que é Apelante Anderson de Sá Silva, e Apelado o Ministério Público, em Sessão realizada no dia 05 de novembro de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
359
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

O Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Rio das Ostras, condenou a ora Apelante pelo crime do artigo 168, §1º, III, do Código Penal, nas penas de 1 ano e 10 meses de reclusão, em regime aberto, e 70 DM, no menor valor legal, substituída a primeira, por duas penas restritivas de direitos, na forma fixada na Sentença (Doc. 000286).

Irresignada, a Defesa apelou (Doc. 000316), requerendo, preliminarmente, a nulidade do processo, por ausência de perícia, sendo o réu absolvido por falta de prova quanto à materialidade do crime.

Alega que, "*apesar de ter sido estimado o valor do objeto material do crime, certo é que não houve realização de perícia, ainda que indireta*".

No mérito, busca a absolvição, ao argumento de fragilidade probatória, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

Prequestiona os dispositivos mencionados em suas razões.

O Ministério Público, em ambas as instâncias, sendo nesse Tribunal, pelo parecer da digna Drª. Ana Paula Cardoso de Lima Guedes Campos, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (Docs. 000327 e 000343).

VOTO

Da Denúncia consta que:

> *"(...) Entre os meses de outubro ou novembro de 2018, na Avenida Jaime Maria Martins, nº 1723, bairro Jardim Marilea, nesta cidade, o DENUNCIADO, de forma consciente e voluntária, apropriou-se de 01 (uma) mesa de bilhar série GR 125 e relógio nº 3350, em prejuízo da pessoa jurídica LOCADORA*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
360
Carimbado Eletronicamente

BILHAR CINDERELA LTDA, bem este que tinha em sua posse em razão de contrato de locação.

Segundo apurado, o DENUNCIADO, no dia 10 de julho de 2017, celebrou contrato de locação de mesa de bilhar para ser colocada na "BARBEARIA DO ANDERSON", localizada no endereço acima, nesta cidade, tomando como objeto locado a mesa de bilhar série GR125 e relógio nº 3350, ficando ajustado o prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses, não podendo a referida ser repassada para terceiros através de empréstimo ou venda (fl. 07).

Ocorre que o DENUNCIADO após a locação da mesa encerrou as atividades do estabelecimento comercial sem notificar previamente a lesada, tendo esta comparecido no local e sido informada que a mesa já teria sido retirada do local. (...)." (Doc. 000003).

A preliminar de a nulidade do processo, por ausência de perícia, merece rejeição.

O artigo 168, do Código Penal, dispõe:

"*Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:*

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

(...)

III - em razão de ofício, emprego ou profissão."

Assim, para a configuração do referido tipo penal, é necessária a prova do a*nimus rem sibi habendi* (intenção de ter a coisa para si), não havendo qualquer menção ao valor do bem objeto da conduta delituosa.

No caso, o elemento subjetivo do tipo resultou devidamente comprovado, eis que, celebrado Contrato de Locação da mesa de bilhar entre o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
361
Carimbado Eletronicamente

réu e a empresa lesada, embora aquele tenha informado que devolveu o bem, não apresentou qualquer documento ou arrolou testemunha que confirmasse sua assertiva.

Segundo consta do Contrato de locação da mesa de bilhar celebrado com o réu, Cláusula 2, este não tinha qualquer direito de posse sobre o bem locado, não podendo emprestar ou vender a outros (Doc. 000007 – ps. 13/14).

Vale destacar que, a questão foi analisada e rejeitada na Sentença, de forma devidamente fundamentada, senão vejamos:

> *"(...) Ademais, não merece prosperar o argumento da defesa quanto à ausência de perícia. Em primeiro lugar, o valor do objeto não interfere na configuração do delito, mas apenas na quantificação do prejuízo. Em segundo lugar, o valor da mesa — R$ 5.000,00 — está expressamente indicado no contrato firmado entre as partes (index 07, fls. 21).*
>
> *Outrossim, a realização de perícia técnica seria inviável diante da ausência do bem, e a materialidade do delito foi comprovada por diversos outros elementos, especialmente pelo contrato assinado que indica o valor do objeto apropriado.*
>
> *Por sua vez, o réu deixou de apresentar qualquer elemento capaz de desconstituir as provas produzidas em seu desfavor, cabendo-lhe o ônus de comprovar os fatos que alega, conforme disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. Ainda, mesmo ciente das acusações, não compareceu em juízo para apresentar sua versão dos fatos.*
>
> *Sendo assim, diante do robusto conjunto probatório, resta claro que o acusado agiu com dolo específico na apropriação da mesa de bilhar pertencente à vítima.*
>
> *Não se trata de mero mal-entendido ou inadimplemento civil, mas de efetiva apropriação indébita, tendo o réu encerrado o estabelecimento e, conforme relato da vítima, possivelmente vendido a mesa a terceiro, sem autorização ou conhecimento, auferindo proveito próprio.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
362
Carimbado Eletronicamente

Assim, ao contrário do sustentado pela defesa, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas ou ausência de dolo, pois este restou cabalmente demonstrado pelas circunstâncias fáticas constantes nos autos. (...).” (Doc. 000286).

Como argumentou a i. Promotora de Justiça em atuação na 1ª Instância, em suas Contrarrazões, o que passa a fazer parte integrante desse Voto, na forma regimental:

“(...) 1. Da preliminar. Inexisência de nulidade processual devido à ausência de prova pericial

Não procede o argumento no sentido de que o feito estaria eivado de nulidade, por violação ao disposto no art. 158, do CPP, uma vez que não houve perícia na mesa de bilhar objeto do crime.

Isso porque referida regra é de imperativa aplicação quando a infração produz modificações no mundo exterior que são sensíveis, perceptíveis. É o caso, por exemplo, de um obstáculo destruído para a prática de furto, de um veículo adulterado ou de lesões à integridade física de um indivíduo.

Contudo, o crime de apropriação indébita não requer, para a sua configuração, que haja alterações dessa espécie no objeto apropriado, tão somente a intenção de tomar para si a coisa alheia, desviando-a de sua finalidade ou deixando de restitui-la (animus rem sibi habendi), agindo como se proprietário fosse.

Nesse contexto, tem-se que, no caso concreto, a materialidade está devidamente comprovada pelo contrato firmado entre as partes (id.07, fls.21), que detalha as condições do bem e o seu valor econômico, aliada à prova testemunhal, que evidencia a ciência do recorrente sobre a origem ilícita.

Em especial, frise-se que o valor do objeto não interfere na configuração do delito, mas apenas na quantificação do prejuízo. Ademais, o valor da mesa — R$ 5.000,00 — está expressamente indicado no contrato firmado entre as partes.

Outrossim, a realização de perícia técnica seria inviável diante da ausência do bem, e a materialidade do delito foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
363
Carimbado Eletronicamente

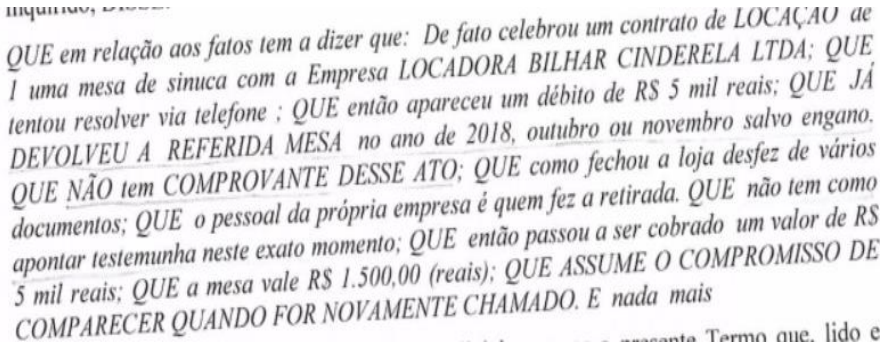
comprovada por diversos outros elementos, especialmente pelo contrato assinado que indica o valor do objeto apropriado.

Portanto, a perícia mostrar-se-ia despicienda, razão pela qual não há falar em inobservância da regra prevista no art. 158, do CPP e muito menos em nulidade. (...).” (Doc. 000327).

Ademais, não resultou demonstrado qualquer impedimento ao exercício do contraditório e da ampla defesa, cumprindo ponderar que, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a Acusação ou para Defesa, como prevê o artigo 563, do Código de Processo Penal, não tendo a Defesa, no caso concreto, cuidado de demonstrá-lo.

Rejeitada a preliminar, no mérito não há dúvidas sobre a materialidade e a autoria do crime, a teor do Registro de Ocorrência (Doc. 000007 – p. 5/6); Contrato de locação da mesa de bilhar celebrado com o réu (Doc. 000007 – ps. 13/14); Nota Fiscal onde consta que a mesa de bilhar custava R$5.000,00 (Doc. 000007 – ps. 15/16); e segura prova oral produzida durante o processo.

Em sede policial, o réu informou que:



QUE em relação aos fatos tem a dizer que: De fato celebrou um contrato de LOCAÇÃO de 1 uma mesa de sinuca com a Empresa LOCADORA BILHAR CINDERELA LTDA; QUE tentou resolver via telefone ; QUE então apareceu um débito de R$ 5 mil reais; QUE JÁ DEVOLVEU A REFERIDA MESA no ano de 2018, outubro ou novembro salvo engano. QUE NÃO tem COMPROVANTE DESSE ATO; QUE como fechou a loja desfez de vários documentos; QUE o pessoal da própria empresa é quem fez a retirada. QUE não tem como apontar testemunha neste exato momento; QUE então passou a ser cobrado um valor de R$ 5 mil reais; QUE a mesa vale R$ 1.500,00 (reais); QUE ASSUME O COMPROMISSO DE COMPARECER QUANDO FOR NOVAMENTE CHAMADO. E nada mais

(Doc. 000027 – ps. 13/15).

O réu não foi interrogado, sendo decretada a sua revelia, na forma do artigo 367, do Código de Processo Penal.

Ouvida na fase judicial, pela Carta Precatória nº 0000285-13.2022.8.08.0005, perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
364
Carimbado Eletronicamente

Apiacá/ES, a Representante Legal da empresa lesada, Nara de Souza Canedo relatou foi firmada uma locação com o réu; depois se constatou que a mesa de bilhar não estava mais no local da locação, e apesar daquele afirmar que a devolveu, isso não ocorreu; acredita que o réu a vendeu; a empresa da depoente teve um prejuízo de R$5.000,00, e depois o réu sumiu; foi firmado contrato com o réu, e ficaram no prejuízo (Docs. 000162 – p. 17; e 000286).

A Defesa, por sua vez, não produziu provas, perdendo a oportunidade de tentar ilidir a acusação.

Cumpre ponderar que, a jurisprudência é pacífica e consolidada em que, o depoimento da vítima/lesado, nos crimes patrimoniais, possui maior relevância, não havendo que se reconhecer mera vingança de sua parte ao apontar seu algoz, mas, apenas, interesse de apresentar os culpados pelo crime.

Nesse sentido, vale citar:

> *"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS CORROBORADOS PELOS DOS POLICIAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o acórdão que confirmou a condenação do agravante pela prática do delito do art. 157, § 2º, I e II, do CP.*
> *2. A decisão agravada afastou os pedidos de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação delitiva, aplicando a Súmula n. 7 do STJ, e rejeitou as alegações de necessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para aplicação da majorante e de cumulatividade indevida entre causas de aumento de pena.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se: i) a condenação do agravante pode ser mantida com base nos depoimentos das vítimas e outros elementos probatórios; ii) há a necessidade de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
365
Carimbado Eletronicamente

apreensão e perícia da arma de fogo utilizada no crime para fins de aplicação da majorante do art. 157, § 2º, I, do CP; iii) se é devida a alegação de indevido concurso cumulativo de causas de aumento de pena, referente ao uso de arma de fogo e concurso de agentes.

III. Razões de decidir

4. A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no presente caso, em que os depoimentos dos policiais civis foram ao encontro da versão apresentada pelos ofendidos.

5. Embora o reconhecimento pessoal do agravante possa ter se dado em delegacia e mediante análise fotográfica, tal fato não acarreta em nulidade processual para ensejar sua absolvição do acusado, pois a condenação está embasada em outras provas independentes, especialmente nos depoimentos judiciais das vítimas, foram pormenorizados e harmônicos entre si, com destaque para o celular de uma vítima ter sido encontrado na residência do agravante, o qual já vinha fazendo uso pessoal do referido aparelho.

6. A jurisprudência do STJ dispensa a apreensão e perícia da arma de fogo para aplicação da majorante, desde que existam outros elementos de prova que demonstrem seu uso no delito, como, no presente caso, o depoimento judicial das vítimas no sentido de que o agravante portava arma de fogo enquanto instrumento de ameaça para a perpetração criminosa.

7. Não houve concurso cumulativo de causas de aumento de pena, pois as majorantes foram aplicadas de forma correta, resultando em um aumento de 1/3 da pena.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes patrimoniais possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A apreensão e perícia da arma de fogo não são necessárias para aplicação da majorante, desde que existam outros elementos de prova que demonstrem seu uso. 3. Não há concurso cumulativo de causas de aumento de pena

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
366
Carimbado Eletronicamente

quando as majorantes são aplicadas corretamente, resultando em um só aumento proporcional da pena".
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º, I e II; CPP, art. 226.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 782.267/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.097.120/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.784.212/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/06/2021; STJ, AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/04/2018." (AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517258 - RN (2023/0431019-4) RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK; Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça; julgamento: 20/03/2025)

"EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o apelante, por infringência à norma de conduta insculpida no art. 157, caput, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) deve ser declarada a nulidade do reconhecimento pessoal, por inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal; (ii) há provas suficientes de autoria e materialidade para sustentar a condenação; (iii) é cabível absolvição pela aplicação do princípio in dubio pro reo; (iv) é possível a desclassificação da conduta para o crime de furto; (v) é cabível o reconhecimento da circunstância atenuante genérica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
367
Carimbado Eletronicamente

prevista no art. 66 do Código Penal; (vi) é possível o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(...)

5. A palavra da vítima em crimes patrimoniais tem elevado valor probatório, sobretudo quando corroborada por outros elementos de convicção, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, §2º, "b", 66, 157, caput; Código de Processo Penal, arts. 156, 203 e 226. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 256187 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23- 06-2025 PUBLIC 24-06-2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.006.513/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.112.733/PA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025; STJ, AgRg no AREsp: 1169413 SP 2017/0241598-8, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 12/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2018); STJ, REsp n. 2.113.680/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.599.800/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025; TJ/RJ, Verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência." (Apelação Criminal nº. 0813107-02.2025.8.19.0001; Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau; Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; julgamento: 07/05/2026)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
368
Carimbado Eletronicamente

"Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelo defensivo contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, II, do Código Penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (i) Nulidade da prisão em flagrante, por inexistência dos requisitos do artigo 302 do CPP, (ii) violação ao direito ao silêncio, (iii) desvio de finalidade na atuação dos policiais, (iv) fragilidade da prova produzida, (v) ausência de reconhecimento do acusado, (vi) readequação da pena aplicada, (vii) restituição dos bens apreendidos e (viii) direito de recorrer em liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(...)

9. Insta salientar que, em se tratando de delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima apresenta especial relevância, porque a única intenção da pessoa lesada, em hipóteses semelhantes, é a de colaborar na realização da Justiça. Incidência, também, do Enunciado nº 70 da Súmula do TJERJ.

(...)

DISPOSITIVO E TESE 12. Rejeição das preliminares. Recurso parcialmente provido.

Teses de julgamento: 1. A nulidade do processo exige demonstração concreta de prejuízo para a defesa, em observância ao artigo 563 do CPP. 2. Conjunto probatório suficiente para comprovar a autoria delitiva, mostrando-se firme e harmônica a palavra da vítima e das testemunhas policiais.

Legislação relevante citada: Artigo 157, §2º, II, do Código Penal. Jurisprudência relevante citada: STJ: Verbete sumular nº 231. HC 1013296/PE – Relator Ministro OG FERNANDES - SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 05/08/2025 - Data da Publicação/Fonte: DJEN 14/08/2025. TJERJ: Verbete sumular nº 70. 0045021-59.2021.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des. MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 18/04/2024 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. 0216115-41.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des. LUIZ MAR-CIO VICTOR ALVES PEREIRA - Julgamento: 16/04/2024 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL." (APELAÇÃO Nº 0802602-52.2023.8.19.0055; RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
369
Carimbado Eletronicamente

OLIVEIRA JUNIOR; Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; julgamento: 13/05/2026)

Como destacado pela douta Procuradora de Justiça, em seu parecer, o que passa a fazer parte integrante desse voto, na forma regimental:

> *"(...) Ora, as provas são cristalinas em demonstrar que houve apropriação indébita qualificada por parte do apelante que, se valendo da condição da sua profissão (barbearia), recebeu e se apropriou da mesa de bilhar que pertencia à empresa da lesada Nara de Souza Canedo. Registre-se que o prejuízo é avaliado em R$5.000,00, valor que consta expressamente no contrato de locação do objeto (index 07 – fls. 19/21).*
> *Destarte, diante da prova oral produzida sob as garantias constitucionais, dúvidas não devem subsistir quanto à efetiva autoria do crime de apropriação indébita por parte do réu neste evento criminoso.*
> *Incensurável, assim, o juízo de reprovação exercido pelo Ínclito Magistrado sentenciante em seu desfavor, descabendo, de todo, o pleito defensivo absolutório.. (...)."* (Doc. 000343).

Nesse contexto, a materialidade e a autoria do crime resultaram comprovadas, trazendo certeza quanto à imputação formulada contra o ora apelante, não passando as teses arguidas no Apelo, de mera estratégia de defesa.

Ante o exposto, voto por **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
370
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ